



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - 0 0 0 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 2.186 DE 11 DE JULHO DE 1.995.**

## **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1.996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, com a graça de Deus, sanciono a seguinte:

### **CAPÍTULO I**

#### **DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei estabelece, as diretrizes gerais inerentes à elaboração do Orçamento do Município de Lavras, para o exercício de 1.996.

Art. 2º - As receitas e as despesas deverão ser orçadas no Projeto Lei Orçamentário, segundo os preços vigentes em agosto de 1.995.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária observará as seguintes diretrizes:

a) corrigirá os valores do Projeto Lei segundo a variação de preço prevista para o exercício compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1.995;

b) estimará os valores da receita e fixará os valores das despesas de acordo com a variação de preços previstas para o exercício de 1.995, ou outro critério que o estabeleça.

Art. 3º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos de eventuais modificações na legislação tributária a serem encaminhadas ao Legislativo Municipal.

Art. 4º - As receitas abrangidas serão as tributárias, patrimoniais, industriais, diversas, admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1.995, devidamente corrigidos, admitindo-se aumentos reais se ocorrerem melhorias reais que justifiquem a atualização do cadastro técnico municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - 0 0 0 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos a despesas de capital se necessário for.

Parágrafo único - Despesas decorrentes de alterações da estrutura da Administração Direta e da Municipalidade da Saúde, constarão, necessariamente do Orçamento do Município.

Art. 6º - À manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior à 25% (vinte e cinco por cento) da receita corrente. ✓

Art. 7º - O Município, em consonância com o disposto no art. 1º, III, da Lei Federal Complementar nº82, de 27 de março de 1.995, não poderá despende com o pessoal, parcela de recursos superior à 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes previstas na Lei Orçamentária. ✓

Parágrafo único - A despesa com pessoal referida neste artigo abrangerá:

- a) pagamentos de subsídios e verba de representação a agentes políticos;
- b) o pagamento do pessoal do Poder Executivo, inclusive inativos, pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 6º desta Lei e encargos sociais;
- c) abono família e contribuição para o PASEP.

Art. 8º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, com vistas ao que dispõe o artigo 7º desta Lei.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante decretos, Créditos Suplementares às suas respectivas dotações orçamentárias, até o limite de 70% (setenta por cento) do total das despesas fixadas na Lei Orçamentária, utilizando como recursos para a sua suplementação, anulações de suas próprias dotações orçamentárias, da reserva de contingência, excesso de arrecadação, operações de crédito e superávit financeiro apurado o balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 10 - Serão concedidas bolsas de estudos para a rede particular de ensino fundamental e médio aos alunos que, comprovadamente, não conseguirem vagas na rede pública oficial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - 0 0 0 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - A manutenção de bolsas de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais e/ou contribuições correntes a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública municipal.

Art. 13 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento das folha de pessoal em tempo hábil ou para atender insuficiência do caixa.

Parágrafo único - A contratação de operações de crédito por endividamento somente será permitida mediante autorização legislativa, para finalidade específica e quando os seus recursos se destinarem a programa de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º e 167 item III da Constituição Federal.

Art. 14 - O Orçamento anual será compatível com o Plano Plurianual, no que se refere às Despesas de Capital.

Art. 15 - A Lei Orçamentária anual obedecerá o disposto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 16 - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentário, será aplicado o disposto no § 3º do art. 166, com as vedações constantes do art. 167, ambos da Constituição Federal.

Art. 17 - Fica prevista a criação de cargos ou empregos públicos no Município, obedecido o disposto no artigo 7º desta Lei, mediante autorização legislativa.

## CAPÍTULO II

### PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 18 - As prioridades e metas da Administração serão as constantes do Plano Plurianual.

## CAPÍTULO III

### ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 19 - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Poder Legislativo será processado contabilmente pelo serviço competente da Câmara Municipal, além da prestação de contas para exame do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - 0 0 0 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária e relativos ao Poder Legislativo serão consignados sob o título de Transferências Correntes e Transferências de Capital, no âmbito do Poder Executivo.

§ 2º - O detalhamento desses recursos, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicados na Lei Orçamentária, será elaborado no âmbito do Poder Legislativo. Esse detalhamento do Legislativo integrará o Orçamento do Município, exclusivamente para processamento, a nível de categoria econômica.

§ 3º - Fica o Poder Legislativo autorizado a abrir mediante Decreto Legislativo, Créditos Suplementares às suas respectivas dotações orçamentárias, até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária, utilizando como recursos para sua suplementação, anulações de suas próprias dotações orçamentárias. Esse limite não sendo suficiente ou se as dotações da Câmara se esgotarem, devido a imprevistos, o Legislativo oficiará ao Poder Executivo, que poderá, através de Projeto Lei, autorizar abertura de Créditos Suplementares, com anulações de dotações do Poder Executivo.

Art. 20 - O Orçamento do Poder Legislativo constará das despesas de manutenção (de custeio e de capital), Reserva de Contingência.

Art. 21 - As despesas previstas para o Poder Legislativo, no exercício de 1.996, serão calculadas e fixadas segundo as necessidades reais e não poderão ser inferiores, em termos reais, às necessidades do exercício de 1.995.

## CAPÍTULO IV

### ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 22 - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial, relativos ao Fundo Municipal de Saúde, serão processados contabilmente pelo próprio Fundo.

§ 1º - Os demonstrativos referentes ao movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Fundo, serão encaminhados para exame ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária e relativos ao Fundo Municipal de Saúde serão consignados sob o título de Transferências Correntes e Transferências de Capital, no âmbito do Poder Executivo.

§ 3º - O detalhamento desses recursos, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicados na Lei Orçamentária, será elaborado no âmbito do próprio Fundo, conforme as disposições da Lei que o criou, observado o disposto no artigo 29 desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - . 0 0 0 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 23 - Do Orçamento do Fundo Municipal de Saúde constarão as despesas de manutenção (de custeio e de capital), Reserva de Contingência, além dos demais atos relativos e necessários às suas destinações para o cumprimento da lei que o criou.

Art. 24 - As despesas previstas para o Fundo Municipal de Saúde no exercício de 1.996, serão calculadas e fixadas segundo as necessidades reais e não poderão ser inferiores, em termos reais, às necessidades do exercício de 1.995.

## CAPÍTULO V

### ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 25 - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será processado contabilmente pelo próprio Fundo.

§ 1º - Os demonstrativos referentes ao movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Fundo, serão encaminhados para exame ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária e relativos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consignados sob o título de Transferências Correntes e Transferências de Capital, no âmbito do Poder Executivo.

§ 3º - O detalhamento desses recursos, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicados na Lei Orçamentária, será elaborado no âmbito do próprio Fundo, conforme as disposições da Lei que o criou, observado o disposto no artigo 29 desta Lei.

Art. 26 - Do Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constarão as despesas de manutenção (de custeio e de capital), reserva de contingência, além dos demais atos relativos e necessários às suas destinações para cumprimento da Lei que o criou.

Art. 27 - As despesas previstas para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no exercício de 1.996, serão calculadas e fixadas segundo as necessidades reais e não poderão ser inferiores, em termos reais, às necessidades do exercício de 1.995.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - 0 0 0 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - A proposta orçamentária para 1.996, discriminará a receita e a despesa consoante as exigências da Lei Federal nº4.320, de 17.03.64, e normas complementares.

Art. 29 - A elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei, será coordenada pela Secretaria Municipal de Planejamento, tendo em vista a compatibilização de propostas parciais de cada órgão e unidades orçamentárias, bem assim da própria proposta do Legislativo, adequando à realidade da receita do Município para o exercício de 1.996.

Art. 30 - A Secretaria Municipal de Planejamento providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões como pessoal envolvido em cada unidade orçamentária.

Art. 31 - Durante o exercício de 1.996, serão efetuados pagamentos referentes à amortizações e juros das dívidas contraídas e também amortizações da Dívida Fundada Interna, já existentes.


Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 11 de julho de 1.995.

  
**JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Lavras  
Divulgação para Conhecimento Público  
Publicado no Quadro de Afixos e Editais da  
PML em 21, 07, 95

  
**ÉDER E. ABREU**  
ASSESSOR MUNICIPAL DE IMPRENSA